



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6648/2013

PROCESSO Nº 0009915-39.2013.4.01.3400

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – CP, ART. 330. CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/1993, ART. 62-IV. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de Informação em que se apura o crime de desobediência (CP, art. 330), supostamente cometido por Delegado da Receita Federal.
2. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento por entender que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular. O Juiz federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
3. O funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento.
4. Se a ordem for judicial, o entendimento supramencionado ganha maior força, pois, *“admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais”*.
5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peça de informação instauradas a partir do despacho nº 54/2013, da Juíza do Trabalho Solymara Dayse Neiva Soares, o qual solicita apuração de responsabilidade por suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em face da omissão no envio de informações pelo Delegado da Receita Federal JOEL MIYAZAKI.

O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento, sob os seguintes argumentos:

“... o tipo penal de desobediência, previsto no capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por particular contra a administração pública, não admite como sujeito ativo outro funcionário.

[...]

Desse modo, não caracteriza o crime de desobediência o descumprimento de ordem legal emanada de funcionário público por outro funcionário público, restando determinada a atipicidade da conduta ora analisada" (fls. 14/15).

O Juiz Federal não homologou o arquivamento por entender que "na fase pré-processual vigora o princípio do '*in dubio pro societatis*', impondo-se, portanto, a necessidade de esgotar os instrumentos existentes para a obtenção da verdade real, possibilitando, assim, a plena aplicação da lei penal" e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia do Procurador da República oficiante, o arquivamento do procedimento neste estágio afigura-se prematuro.

A tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular, não obstante encontre amparo em setores respeitáveis da doutrina nacional, não está em harmonia com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A respeito do tema, Rogério Greco observa que, de fato, o crime de desobediência está inserido no capítulo relativo aos crimes praticados por particular contra a administração da justiça, porém, segundo referido autor, "*isso, por si só, não impede possa o funcionário público ser responsabilizado por essa infração penal*"¹ desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento.

Se a ordem for judicial, o entendimento supramencionado ganha maior força, pois, conforme valiosa lição que se extrai de excelente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "*admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais*". Ementa:

¹ GRECO, Rogério. CÓDIGO PENAL COMENTADO. Niterói/RJ: Impetus, 2008, pp. 1310/1315.

HABEAS CORPUS. CRIME de DESOBEDIÊNCIA. PROCURADOR. INSS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - A orientação jurisprudencial e doutrinária, de que o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, não pode ser praticado por servidor público, vem sendo relativizada por julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 0.390/AL; RHC 12.780/MS). II - Possibilidade de o servidor público cometer o crime de desobediência, por descumprimento de ordem judicial. Admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tabula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais. III - Porém, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Cabe observar que o paciente, na condição de Procurador Chefe do INSS, não se confunde com o órgão público que ele representa judicialmente. Afigura-se, inquestionável, pois, que o Procurador Autárquico não é responsável pelo cumprimento da ordem judicial endereçada ao INSS, falecendo-lhe competência funcional para o cumprimento da ordem em tela, mesmo que detenha a função de chefia do Setor que representa a autarquia nas demandas judiciais. IV - Ordem concedida para que seja determinando o trancamento do Termo Circunstaciado nº 212/2005, referente a crime de desobediência apontado nos autos do Processo nº 0243/2003, feito ajuizado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT. (JEF - TRF 1ª Região, Recurso contra Sentença Cível nº 200736007001082/MT, Rel. Juiz Paulo Cesar Alves Sodré, DJMT 28.02.2007).

Com efeito, neste mesmo sentido é a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes servem de parâmetro para o deslinde da questão em exame:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS DEVIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE CARÁTER MANDAMENTAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.099/95. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A decisão que determina o pagamento da integralidade da pensão por morte possui caráter mandamental, motivo pelo qual a execução das parcelas vencidas após seu trânsito em julgado independe de precatório. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, quando destinatário de ordem judicial, sob pena de a determinação restar desprovida de eficácia.
3. Nos crimes de menor potencial ofensivo, tal como o delito de desobediência, desde que o autor do fato, após a lavratura do termo circunstaciado, compareça ou assuma o compromisso de comparecer ao Juizado, não será possível a prisão em flagrante nem a exigência de fiança. Inteligência do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200301060230, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00307.)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIPICIA. ATIPICIDADE RELATIVA. I - A colocação de menor em abrigo é

medida provisória e excepcional (art. 101, parágrafo único, do ECA), devendo, em casos tais, ser o Juízo da Vara da Infância e da Juventude informado da aplicação de tal medida. II - O destinatário específico e de atuação necessária, fora da escala hierárquica-administrativa, que deixa de cumprir ordem judicial pode ser sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do CP). O descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica). III - A recusa da autoridade coatora em cumprir a ordem judicial pode, por força de atipia relativa (se restar entendido, como dedução evidente, a de satisfação de interesse ou sentimento pessoal), configurar, também, o delito de prevaricação (art. 319 do CP). Só a atipia absoluta, de plano detectável, é que ensejaria o reconhecimento da falta de justa causa. Recurso desprovido. (RHC 200300073576, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG:00326.)

CRIMINAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRESIDENTE DE AUTARQUIA ATIPICIDADE RELATIVA. A autoridade coatora, mormente quando destinatária específica e de atuação necessária, que deixa de cumprir ordem judicial proveniente de mandado de segurança, pode ser sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do CP). A determinação, aí, não guarda relação com a vinculação - interna - de cunho funcional-administrativo e o seu descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica). Recurso desprovido. (RESP 200200340676, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/05/2004 PG:00267.)

Reconhecida a possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, com nossas homenagens.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT